



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000238/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.294 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ONEDA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR DEPENDENTES. IMPUTAÇÃO A PARTIR DE INFORMAÇÃO DA DIRF. MERA ARGUMENTAÇÃO DO FISCALIZADO DE QUE NÃO SE TRATAVA DE DEPENDENTES. MANUTENÇÃO DA OMISSÃO.

Considerando que a fiscalização havia imputado uma omissão de rendimentos ao fiscalizado a partir de informação das DIRFs, como auferidos pelos dependentes registrados na DIRPF auditada, caberia ao autuado, obrigatoriamente, ter demonstrado que não tinha o grau de parentesco albergado pela legislação do imposto de renda.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE.

Comprovada os pagamentos das despesas médicas com a documentação competente, deve-se abatê-los da base de cálculo do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O IMPOSTO APURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A atribuição de responsabilidade pelo cometimento de infração tributária, nos termos do art. 136 do CTN, porquanto objetiva, independe de verificação da intenção do agente ou de dano ao erário

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para deferir a dedução de despesa médica no importe de R\$ 2.725,00.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 22/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Eivance Canário da Silva e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos no montante de R\$ 17.841,36, em decorrência de rendimentos percebidos pelos dependentes de CPFs nºs 019.131.029-80 e 022.446.419-10, sofrendo a cobrança de imposto e acréscimos legais, conforme notificação de lançamento juntada aos autos.

Deve-se ressaltar que, antes de sofrer a imputação consubstanciada na notificação de lançamento já referida, o contribuinte havia apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento, quando informara que havia registrado equivocadamente 05 dependentes, porém também não informara as despesas médicas dedutíveis própria e de sua esposa (fl. 38). Essa pretensão foi indeferida, sem que se consiga saber a motivação para tanto, pois no Resultado da SRL constou apenas “INDEFERIDA” (fl. 27).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quando voltou a afirmar que os contribuintes de CPFs nºs 019.131.029-80 e 022.446.419-10 não eram seus dependentes (são trabalhadoras e beneficiárias da empresa inscrita no CNPJ nº 82.641.325/0001-18, sendo suas DIRFS apresentadas pela fonte empregadora, e não dependentes do ora impugnante) e pediu a dedução das despesas médicas próprias e de sua esposa. Ainda, apresentou declaração retificadora excluindo todos os dependentes indevidos e incluindo as despesas médicas que entendia pertinente, e pagou o imposto apurado.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-FNS (SC), por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-16.994, de 24 de julho de 2009.

O voto vencido entendeu que o contribuinte poderia pleitear as deduções de despesas médicas, pois não haveria nos autos prova de que a autoridade lançadora tivesse intimado o fiscalizado a comprovar as deduções permitidas pela legislação do imposto de renda.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 11/08/2009 (fl. 66). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 04/09/2009.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que incluiu equivocadamente, sem dolo, os seus cunhados como dependentes do imposto de renda (CPF nºs 019.131.029-80 e 022.446.419-10), não sendo viável que a fiscalização impute-lhe rendimentos omitidos de pessoas que não são dependentes para fins do imposto de renda. Ademais, devem-se considerar

as despesas médicas própria e da esposa dependente. Finalizando, pede que sejam excluídos os cunhados da relação de dependentes, com afastamento da multa de ofício, por ausência de conduta a justificar o apenamento e, sucessivamente, que seja acatada a dedução das despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 11/08/2009 (fl. 66), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 04/09/2009, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 10/09/2009, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, deve-se anotar que o recorrente, que agora pede a exclusão de seus pretensos cunhados do rol de dependentes (CPF nºs 019.131.029-80 e 022.446.419-10), em nenhum momento comprovou esse grau de afinidade civil. Interessante ressaltar que originalmente, na SRL, havia incluído esses no rol de 05 dependentes indevidos, sendo que na impugnação informou que os dois citados não seriam dependentes, em nenhum momento registrando que se tratava de cunhados. Ora, necessariamente, considerando que a fiscalização havia imputado uma omissão de rendimentos ao fiscalizado a partir de informação das DIRFs, como auferidos pelos dependentes citados, caberia ao autuado, obrigatoriamente, ter demonstrado que não tinha o grau de parentesco/afinidade não albergado pela legislação do imposto de renda. Desse ônus probatório não se desincumbiu o fiscalizado, devendo, assim, ser mantida a omissão de rendimentos apontada pela fiscalização.

Já no tocante às despesas médicas do fiscalizado e de seu cônjuge, em linha com a inteligência do voto vencido na decisão recorrida, entendo que as despesas médicas comprovadas devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, quer porque o fiscalizado não foi intimado a comprová-las, quer porque assim pediu desde a SRL (fl. 87).

Na forma acima, compulsando os autos, vê-se que devem ser deferidas as deduções das seguintes despesas médicas, no importe total de R\$ 2.725,00:

- recibo de R\$ 925,00, com despesa médica em prol do autuado (fl. 22);
- recibos no valor total de R\$ 750,00, com despesa fonoaudiológica, em prol do autuado (fls. 24 e 25);
- recibo de R\$ 1.050,00, com despesa de fisioterapia, em prol da esposa do fiscalizado (fl. 26).

Concluindo, a atribuição de responsabilidade pelo cometimento de infração tributária, nos termos do art. 136 do CTN, porquanto objetiva, independe de verificação da intenção do agente ou de dano ao erário. Nesse sentido, os precedentes abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ILÍCITO. DECLARAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIA IMPORTADA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA, DÚVIDA, EXAGERO OU TERATOLOGIA. EXCLUSÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

6. O Judiciário não pode excluir a multa tributária ao arrepio da lei. A ausência de má-fé da contribuinte e de dano ao Erário é irrelevante para a tipificação da conduta e para a exigibilidade da penalidade (art. 136 do CTN). [...] (REsp 1.251.664/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/09/2011).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, I, E 97, I, DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 136 DO CTN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA LOCAL E REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO (REsp 753.562/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

TRIBUTÁRIO. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROMPIMENTO DO LACRE DO CAMINHÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INFRAÇÃO. COMUNICAÇÃO TARDIA. REINCIDÊNCIA. PENALIDADE.

[...]3. "A eventual boa-fé do autuado ou ausência de dano ao erário não descaracteriza a infração, conforme o art. 136 do CTN" (REsp n. 824.050/PR, Relator para Acórdão Ministro José Delgado, DJ 26.10.2006). [...] (REsp 499.574/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007).

Dessa forma, deve-se imputar a multa de ofício no percentual de 75% sobre o imposto apurado.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para deferir a dedução de despesa médica no importe de R\$ 2.725,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 13971.000238/2007-84
Acórdão n.º **2102-002.294**

S2-C1T2
Fl. 98

CÓPIA